



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023

(Processo Administrativo nº 0655/2023)

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL).**

Recorrentes:

- SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 38.596.653/0001-58
- THV SANEAMENTO LTDA., CNPJ n.º. 08.571.302/0001-21
- NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 20.477.335/0001-02

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de habilitar a empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico 058/2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recursos das empresas LIARTH RESIDUOS LTDA, CNPJ 04.578.889/0001-40, SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 38.596.653/0001-58, THV SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º. 08.571.302/0001-21 e NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 20.477.335/0001-02.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

A empresa LIARTH RESIDUOS LTDA não apresentou o recurso no prazo estipulado de 03 dias úteis, declinando do direito de recorrer.

Apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, as empresas: SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 38.596.653/0001-58, THV SANEAMENTO LTDA, CNPJ n.º 08.571.302/0001-21 e NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 20.477.335/0001-02.

III- DO RECUSO

A empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

A empresa BEST COMERCIAL LTDA. apresentou dois atestados técnicos com a finalidade de atender a capacidade técnica exigida no presente certame.

Um atestado foi emitido pela empresa Network Transportes e Serviços Ltda. atestando que a empresa vencedora realizou serviços de coleta e transporte de lixo residencial.

Já o outro atestado foi emitido pela empresa Transportadora Ferreira & Santos Jacarei Ltda. atestando que a Best Comercial realizou para ela serviços de coleta de lixo, de varrição, poda de árvores e capinagem.

Ocorre que tais atestados geram dúvidas da sua veracidade porque não cita nem se quer o local onde os serviços foram prestados.

É válido auferir a veracidade dos atestados pela licitante Best Comercial, visto que o objeto da contratação se trata de execução de serviços contínuos de coleta e transporte de lixo doméstico e comercial. Logo, é importante para a Administração Pública ter a certeza que a empresa que executará o objeto do contrato tenha realmente a experiência com o tipo de serviço a ser prestado no Município de Três Corações.

Sendo assim, como se sabe, os serviços de coleta de lixo domiciliar e industrial é sempre realizada nos municípios e para os municípios contratantes. Dessa forma, faz-se importante e necessário que esta



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Administração solicite da empresa vencedora em quais cidades ela executou os serviços descritos nos atestados em comento, até mesmo requerendo dos eventuais municípios declaração que os serviços foram terceirizados e sendo originados de processos licitatórios.

Portanto, diante das incongruências, na qual reside no fato de que os atestados de capacidade técnica da licitante Best Comercial foram omissos quanto ao local (cidade) da prestação dos serviços de coleta de lixo, há também a necessidade da declaração desses municípios atestando a realização desses serviços e, bem como, qual a origem do processo licitatório e/ou contrato público e sua eventual permissão de terceirização, faz se necessário nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a diligência para averiguar a veracidade das informações contidas nesses documentos ora aqui tratados.

Dessa forma, a averiguação acima dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora tem o condão de saber se guarda a lisura com este certame licitatório.

De posse das diligências, acaso não comprovado que a empresa BEST COMERCIAL LTDA. tenha apresentado atestado de capacidade técnica sem a VERACIDADE esperada, deve ser o ato administrativo reconsiderado para inabilitá-la do Pregão Eletrônico n. 058/2023, bem como seja tomada as medidas cabíveis.

A empresa THV SANEAMENTO LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

Tal como se vê no resultado, consignado na ata de julgamento lavrada no dia 29/08/23, a Pregoeira considerou válidos os documentos apresentados pela empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, e por consectário houve a habilitação e após os lances essa ficou ranqueada em 1º lugar.

Com efeito, a empresa Recorrente, ao exercer o direito de analisar os documentos das demais licitantes, logrou observar que os 02 (dois)



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

atestados de capacidade técnica exibidos nos autos desta licitação pela BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA., como forma de provar a sua expertise operacional no segmento de limpeza urbana de coleta de resíduos sólidos e varrição, foram emitidos por empresas particulares, quando em regra esses serviços por sua natureza e quantidade são tomados por pessoas jurídicas de direito público.

Tais atestados de capacidade técnica foram expedidos pela empresa Network Transportes e Serviços Ltda., – CNPJ 24.345.665/0001-03 e pela empresa TRANSPORTADORA FERREIRA & SANTOS JACAREI LTDA – CNPJ 04.059.146/0001-63 essa inclusive com situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal do Brasil, conforme documento enviado ao e-mail pregaopmtc@gmail.com (o documento foi enviado por e-mail, pois a plataforma não aceita a inclusão de anexos).

Neste caso telado, existe uma provável falsidade/irregularidade sobre os atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA e por isso, a realização de diligências oficiais por parte desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio para fins de comprovar a lisura destes documentos é medida que se impõe, sobre tudo porque os atestados não foram acompanhadas das notas fiscais de prestação dos serviços.

A pretensão recursal da recorrente é lastreada pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e pelo princípio da legalidade e visa prestigiar a moralidade dos atos e a segurança jurídica quando comprovada a veracidade dos atestados de capacidade que foram apresentados na licitação.

A diligência aqui pugnada é pertinente porquanto existe a possibilidade de uma suposta conduta de fraude na licitação nos termos do artigo 90 da Lei 8.666/93 e é dever do Poder Público zelar pela legalidade e moralidade dos atos da licitação e primar pela busca da verdade real.

Na hipótese de comprovada a má fé e falsidade quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados neste Pregão Eletrônico nº. 058/2023, seja promovida a desclassificação da empresa BEST COMERCIAL E



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

LOCAÇÕES LTDA e tomadas as providências jurídicas de cunho sancionador.

Isto posto, com fins na supremacia do interesse público e com o intento de constatar a veracidade dos atestados de capacidade técnica da empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 11.775.212/0001-67, requer o acolhimento destas razões de recurso e por corolário jurídico seja determinada a realização de diligências para firmar a certeza de que os atestados expedidos pelas empresas Network Transportes e Serviços Ltda., e Transportadora Ferreira & Santos Jacareí Ltda., por exibidos para fins de comprovar a qualificação técnica são idôneos, destacando que tais atestados estão desacompanhados das notas fiscais.

A empresa NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

Conforme lavrado em Ata a Recorrente a empresa teve não oportunidade de usufruir da lei 123/06 conforme ilustrado em print enviados por e-mail na sessão.

Classificação antes do direito de usufruir da lei 123/06

- 1. SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS*
- 2. PLURAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA*
- 3. NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA*
- 4. BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA*

Este é o breve relato.

Das Alegações de Reforma

De forma didática apresentaremos nossas razões que justificam a necessidade de reforma da decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, atacando os pontos de forma individualizada.

Para poder usufruir dos benefícios previstos na Lei 123/2006 em seu art. 44 § 2º, Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

§ 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Logo a empresa não obteve o direito esse direito chamando a 4º colocada para dar o lance sendo consagrada a vencedora do certame.

Lembrando ao Senhor pregoeiro que fraude em licitação esta prevista na Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O artigo 90 da mencionada lei prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

Do Pedido

SOLICITA A RECORRENTE QUE RECEBA DESTE RECURSO E NO MÉRITO SEJA DADO PROVIMENTO.

IV - DA CONTRARRAZÃO

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas pela empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA.

DAS ALEGAÇÕES DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega as recorrentes “THV e SETTA” que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, do Item 9.10.6, do ponto 9 da Habilitação, do Edital. Já a recorrente “NOVAERA”, de forma equivocada lança que a Nobre Pregoeira deixou de conceder o benefício previsto na Lei 123/2006 em seu artigo 44§ 2º, já alegando a existência de fraude, o que é um absurdo, o que beira um calunia contra a banca.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital: 9.10.5. Documentos Relativos À Regularidade Técnica - 9.10.6. Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares compatíveis com o objeto licitado.

Nobre Pregoeira e comissão julgadora, a empresa declarada vencedora conforme expostos nos recursos, apresentou atestados de capacidade técnica em nome da licitante, ou seja, em nome da BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA, comprovando a execução satisfatória dos serviços ora contratado, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

Em seus recursos as empresas “THV e SETTA”, sem nenhuma prova, alega que os atesados beira a possível fraude, acusações graves, requerendo sua certificação.

Nobre Pregoeira, a Recorrida está a total disposição para diligência, mas de antemão, disponibilizar todos os contratos e faturas em secretária.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificados e originários, relativos à



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

execução de serviços que apresentem as características de acordo com o Anexo I (termo de referência).

Ocorre que as Recorrentes parecem não ter observado que na alínea o item

9.10.5 – Documentos Relativos à Regularidade Técnica, não se faz menção que o atestado de capacidade técnica deva em nome somente de órgão público.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta das Recorrentes é muito superior da Recorrida.

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 8.4, do Edital, abaixo transcrito:

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

“em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item

9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Grifo e negrito nosso.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo, nos moldes do Item 21.3, do Edital.

Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando assevera a necessidade da realização de diligências com o fito de proporcionar a Administração a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme abaixo demonstrado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E PENALIDADES APLICADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. DILIGÊNCIA. NOTA FISCAL AVULSA APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIOU O ATESTADO APRESENTADO. PENALIDADES E DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A Nota Fiscal e Notas Faturas avulsa apresentada a comprovar a relação e o negócio jurídico entabulado com a empresa signatária do Atestado de Capacidade Técnica, exigido em



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

licitação pública, embora não tenha validade para efeitos fiscais ou tributários, trata-se de documento com informações necessárias para comprovar, ao menos, a existência do negócio jurídico, havendo descrição dos produtos vendidos, CNPJ e número de inscrição estadual das empresas, quantidades e preços unitários e, inclusive, assinatura dos produtos pelo recebedor, competindo à Secretaria da Fazenda Estadual apurar acerca da emissão de Nota avulsa em substituição à NF-e, vez que o Decreto 4.044/2016 já estava em vigor quando da venda, razão pela qual a desclassificação da requerente mostrou-se irregular. 2) A penalidade de suspensão foi escolhida de forma aleatória, sem motivação suficiente ou decisões fundamentadas, e ainda, desproporcional ao ato praticado pela impetrante. Não bastasse, o real fato gerador da penalidade apresentação de documentação falsa e/ou retardo ou fraude à competitividade da licitação não restou demonstrado. 3) Remessa Necessária desprovida e sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 017180001632, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2021, Data da Publicação no Diário: 16/07/2021) grifamos.

Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência encontrará vários atestados expedidos em favor desta empresa. Nobres Julgadores, a presente empresa Best, foi contratada para as emitentes dos atestados, cumprindo com tudo contratado, não sendo responsável pela parte fiscal das suas contratantes, vale ainda frisar, que um CNPJ inapto de uma empresa, de acordo com as considerações da Receita Federal, está com alguma pendência ou omissão de declarações fiscais, não que a empresa não exista, que não contratou pelos serviços da empresa best.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Os Atestados da empresa recorrida, tem como objetivo assegurar a esta municipalidade, bem como trazer segurança a esta Pregoeira acerca da capacidade técnica operacional desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei e Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) grifamos.

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” Grifo e negrito nosso. Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais das empresas Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

DA APLICAÇÃO DA LC 123/2006, ARTIGO 4 §2º.

A insurgência da Recorrente “NOVAERA” que não merece prosperar, pois invoca direito que não detém, uma vez que não pode propor novo lance após ter “DECLINADO O TEMPO FORNECIDO PELO SISTEMA COMPASNET” proposta ainda em fase de rodada de lance.

Verifica-se que na ata, ao contrário do alegado, em nenhum momento a Nobre Pregoeira deixou de atender o disposto na lei 123/2006.

O certame licitatório transcorreu da forma mais escorreita, sob a irretocável atuação da Nobre Pregoeira.

Nobre Pregoeira, na atada sessão, todas mensagens do sistema ficam registrada, consta que sistema acusou a empresa ME/EPP, solicitando a todos que permanecesse conectados, e somente a empresa Best, enviou nova proposta dentro do tempo fornecido.

A fase de lances terminou quando a empresa Best, ofertou o seu último lance, lance esse muito inferior ao último lance da Recorrente, aproveitando assim do benefício da lei 123/2006, o que de pronto justifica sua vitória.

Primeiramente, observemos como o Edital regula a etapa de lances, e ao final fica de forma cristalizada a legalidade do procedimento realizado:

Conforme exposto no edital em seu ponto 7.3, o sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

A Nobre Pregoeira em busca da melhor proposta, respeitou toda a fase de lances, conforme exposto no edital, a ordem de melhores empresas, a aceitabilidade de lances com preços distintos e decrescentes, inferiores ao de menor preço.

A empresa Best, em todas as fases de lances, teve o zelo de apresentar sua proposta, não declinou em nenhum momento, atuando até a fase final, quando houve a declinação das outras empresas, inclusive da Recorrente.

A Nobre Pregoeiro, respeitou todas as fases, e encerrou a fase de lance, após a empresa Recorrida ofertar seu último lance, não podendo conceder empate ficto, pois conforme preços, não existiu margem, que poderia requerer a recorrente tal possibilidade.

Ao contrário do alegado em recurso, não houve qualquer cerceamento de direito de preferência, pois a Best, ofertou seu último lance dentro do critério de desempate, conforme registrado no sistema.

Não tem o que se falar a Recorrente que não houve respeitado seu direito, na mesma ata em referência, o próprio pregoeiro informa que o encerramento ocorreu após o último lance da empresa Best, o que ocorreu, não podendo conceder novo lance para a recorrente, pois a mesma já havia “DECLINADO dentro do tempo fornecido para desempate”.

O que pretende a Recorrente é obter favorecimento indevido e em completo descompasso com o direito que desde o tempo do códex de Justiniano no Império Romano proibia o venire contra factum proprium, o qual veda o comportamento contraditório, considerando que a suposta violação de direito invocada pela Recorrente é consequência de ato próprio.

Mas que isso, tal fundamentação beira a má-fé, pois quer fazer crer em ilicitude no certame licitatório sem qualquer correspondência com a realidade factual, o que deve ser de plano rejeitado.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Ocorre que a manifestação da Recorrente é frágil e não se coaduna com os princípios da Administração Pública, assim como a mais apurada interpretação do direito.

Em face de todo já explicitado, dar guarida ao mero inconformismo da Recorrente, típico daqueles que preferem promover chicanas, quando patente a ausência de fundamentação jurídica ou fática que lhe traga sustentáculo, seria desvirtuar toda a estrutura licitatória e retardar o acertado desenvolvimento do procedimento conduzido por esta Comissão de Licitações.

Porém, este não é o procedimento que atende ao interesse público, que deve ser protegido a qualquer custo e se sobrepõe ao interesse do particular.

Ora, obviamente é cediço que a realização de licitação é a forma que garante a lisura da contratação pública, posto que é a maneira para se obter o preço mais vantajoso ao erário.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA. Ante todo o exposto, requer-se o recebimento, deixando a disposição qualquer diligência necessária, caso entenda ser, seguindo do processamento e encaminhamento das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas aqui formuladas, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa THV SANEAMENTO LTDA; SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA, mantendo a Recorrida devidamente declarada Vencedora no presente certame em tela.

V - DA ANÁLISE



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Buscando objetividade, esta pregoeira realizou diligência oportunizando a Empresa vencedora a comprovar documentalmente a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

In casu, a diligência fora realizada com o objetivo de dirimir as dúvidas referentes aos atestados de capacidade técnicas apresentados, e estão previstas na Lei 8.666, art.43, e foram tema do Acórdão 1.211/2021, a saber:

Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)

A documentação complementar solicitada e encaminhada pela **BEST COMERCIAL E LOCACOES LTDA** dentro do prazo determinado para diligência foi avaliada pela Comissão de Licitação, tendo saneado as dúvidas existentes. Os documentos apresentados não desqualificaram o teor da proposta apresentada, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021.

Em suas razões recursais, a empresa THV Saneamento LTDA aduz que **os “atestados não foram acompanhados das notas fiscais de prestação dos serviços.”**

Nesse sentido, está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda e que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a empresa BEST COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA apresentou documentos ***comprovando a execução satisfatória de serviços similares compatíveis com o objeto licitado.***

Importante mencionar que, entre os documentos apresentados pela empresa, destacam-se as cópias das carteiras de trabalho de vários coletores de lixo e motoristas, que não teria outra razão de terem suas carteiras assinadas senão em razão da prestação de serviços compatíveis com o do objeto licitado.

Em suas razões recursais a empresa NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA alega que não teve oportunidade de usufruir da lei 123/06.

Em resposta anteriormente já manifestada para a empresa recorrente, foi verificado a alegação da mesma pois muito nos causou estranheza, pois o processo realizado pelo www.comprasnet.gov.br segue automaticamente para a oportunidade de desempate, observando que a empresa deve se cadastrar seu



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

enquadramento anterior a sessão, não tendo essa pregoeira qualquer gerencia sobre os cadastros realizados.

Porém para sanar quaisquer dúvidas, foi aberto consulta junto ao atendimento dos serviçosgov, ao qual veio a confirmar que à pregoeira não cabe nenhuma habilitação ou chamamento no sistema. Conforme segue:

O chamado **Nº 2409257 (Desempates)** foi atualizado. Acompanhe abaixo algumas informações do atendimento.

Número do chamado: #2409257

Título do chamado : Desempates

Status : Encerrado

Descrição :

Usuária indagou informa que duas empresas ficaram empatas e o sistema abriu um tempo para lances, a fim de desempatar, por isso, a requisitante indaga se ela, como pregoeira, necessita convocar as empresas.

Novo Acompanhamento: Em 30/08/2023 às 09:54:38 o Responsável SIASG - 1º Nível escreveu:

Prezado(a) usuário, sua solicitação foi analisada.

Conforme informação em linha, informamos que como relatado pela prezada, o próprio sistema abriu para as empresas incluírem seus lances - inclusive, uma empresa incluiu-, portanto, não é necessária nenhuma habilitação.

Atenciosamente,

Equipe suporte técnico.

Portanto não há o que se discutir quanto a alegação da empresa NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA.

VI- CONCLUSÃO

Em resumo, ante o acima exposto, a IMPROCEDÊNCIA dos recursos impetrado pelas empresas SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e THV SANEAMENTO LTDA, referente aos atestados de capacidade técnica apresentados e a empresa NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA quanto a alegação de usufruir

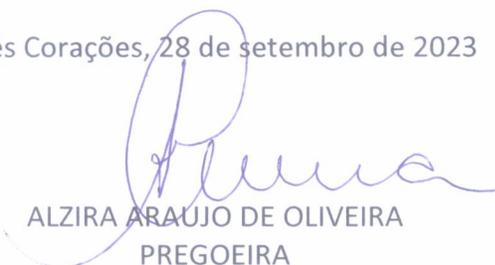


PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

das benesses da Lei 123/06, é medida que se impõe, mantendo-se o julgamento inicial que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico 0058/2023 a empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências do edital.

Três Corações, 28 de setembro de 2023



ALZIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA